

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARCOS VINÍCIUS MARMENTINI GOTtert

**O USO DO ACORDO DE SÓCIOS NA HOLDING FAMILIAR: PRINCIPAIS
ASPECTOS**

CURITIBA

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

MARCOS VINÍCIUS MARMENTINI GOTTERT

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito do Programa de Graduação da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná


Orientador: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi

TERMO DE APROVAÇÃO

O USO DO ACORDO DE SÓCIOS NA HOLDING FAMILIAR: PRINCIPAIS ASPECTOS

MARCOS VINICIUS MARMENTINI GOTTERT

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi
Orientador

Coorientador

CARLOS JOAQUIM DE
OLIVEIRA FRANCO

Assinado de forma digital por CARLOS
JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
Dados: 2023.12.13 18:46:01 -03'00'

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
1º Membro

gov.br

Documento assinado digitalmente
VINICIUS KLEIN
Data: 13/12/2023 19:06:00-0300
Verifique em <https://validar.ibi.gov.br>

Vinicius Klein
2º Membro

*À família, que mesmo distante, sempre foi meu maior suporte.
Aos que não estão mais entre nós, dedico em memória.*

*Aos mestres professores de toda a vida, por sempre
incentivarem o estudo. Ao orientador, pela paciência e
disponibilidade.*

*E, em especial, aos meus pais, Adriana e Marcos, a quem devo
tudo.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A HOLDING ENQUANTO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.....	8
3. A CLÁUSULA DE ADMINISTRAÇÃO PERMANENTE E DE DIREITOS POLÍTICOS.....	11
4. O ACORDO DE SÓCIOS NA HOLDING FAMILIAR	
4.1. CLÁUSULAS DE <i>TAG ALONG</i> E <i>DRAG ALONG</i>	13
4.2. <i>CALL OPTION</i> E <i>PUT OPTION</i>	19
4.3. <i>GOLDEN SHARE</i>	23
5. CONCLUSÃO.....	25
6. REFERÊNCIAS.....	27

RESUMO

O uso de empresas para a organização do patrimônio familiar, embora não seja novo, tem sido tema de intensa discussão recentemente. Com especial enfoque para os aspectos do planejamento sucessório, da organização patrimonial familiar e da economia tributária, as chamadas "Holdings Familiares" têm sido debatidas como instrumento eficiente para tais objetivos, mormente para as famílias que desenvolvem atividade empresarial. Nesse sentido, é comum o uso do acordo de acionistas - ou de cotistas - para regular diversos aspectos dessas sociedades, dispendo frequentemente sobre a gestão, os detalhamentos da sucessão, a distribuição de lucros, a entrada e saída de novos sócios, a venda de participações e/ou investimentos e a proteção do patrimônio integralizado. Dentre os mecanismos que podem ser utilizados no acordo de sócios para a concretização destes objetivos, destacam-se a *call option*, a *put option*, o *tag along* e o *drag along*, *golden share*, dentre outros. O presente trabalho pretende discorrer acerca das características desses mecanismos e suas possibilidades quando aplicados ao acordo de sócios da Holding Familiar. Procura, ainda, demonstrar a importância dos instrumentos de proteção aos sócios no âmbito das empresas familiares e das vantagens de sua utilização que, corretamente empregados no acordo de sócios, trazem benefícios ao planejamento patrimonial familiar.

Palavras-chave: 1. Holding Familiar. 2. Acordo de sócios. 3. Empresa familiar. 4. Planejamento patrimonial. 5. Planejamento sucessório.

ABSTRACT

The use of companies for the organization of family assets, although not new, has been the subject of intense discussion recently. With a particular focus on aspects of succession planning, family asset organization, and tax efficiency, so-called "Family Holdings" have been debated as an efficient tool for these objectives, especially for families engaged in business activities. In this regard, it is common to use shareholders' agreements - or members' agreements - to regulate various aspects of these companies, often addressing management, succession details, profit distribution, entry and exit of new members, the sale of ownership stakes and investments, and asset protection. Among the mechanisms that can be used in shareholders' agreements to achieve these objectives, call options, put options, golden shares, tag along, and drag along, among others, stand out. This paper aims to discuss the characteristics of these instruments, their possibilities, and limitations when applied to the shareholders' agreement of a Family Holding. It also seeks to demonstrate the importance of shareholder protection mechanisms within family businesses and the advantages of their use when correctly employed in the shareholders' agreement, bringing benefits to family asset planning.

Key Words: 1. Property Holding. 2. Shareholders Agreement. 3. Family Company. 4. Estate planning.

1. INTRODUÇÃO

As sociedades gestoras de participações - popularmente conhecidas pelo termo Holding - tem como objetivo a participação em outras sociedades e empreendimentos, sem, necessariamente, exercerem uma atividade propriamente dita. Seu fundamento no direito brasileiro reside no art. 2º, § 3º, da Lei 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)¹. Por essa razão, empresas constituídas sob a forma de holding podem ser utilizadas como meio de organização e gestão do patrimônio de um núcleo familiar, quando passam a ser denominadas comumente como Holding familiares.

Dado que, dentre seus objetivos, pretendem a proteção do patrimônio, os tipos societários mais utilizados nas Holdings familiares são a sociedade limitada e a sociedade anônima, assegurando a limitação da responsabilidade do sócio e a separação entre o patrimônio do indivíduo e da sociedade. No caso das sociedades limitadas, é comum que seja previsto no contrato social a aplicação subsidiária da Lei das S/As, considerando que, por padrão, a legislação impõe que a sociedade limitada se regerá, quando a lei for omissa, pelas normas aplicáveis à sociedade simples².

Neste contexto, as chamadas Holdings Patrimoniais permitem às famílias o uso de instrumentos do direito societário para organização dos negócios, e aprimorar o planejamento tributário e sucessório, principalmente.

Isto posto, o presente trabalho pretende discorrer acerca do uso de instrumentos do direito societário nas Holdings familiares, em especial sobre o seu uso atual e as possibilidades trazidas pela maior flexibilidade proporcionada pelo

¹ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º **A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades**; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (grifei)

²Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

direito de empresa quando comparado aos tradicionais mecanismos do direito civil. Destaca-se a possibilidade do uso do acordo de sócios como meio de regular aspectos diversos da sociedade, como a gestão, os detalhamentos da sucessão, a distribuição de lucros, a entrada e saída de novos sócios, a venda de participações e/ou investimentos e a proteção do patrimônio integralizado. Parte-se da premissa, portanto, de que a adequada utilização dos instrumentos parassociais será essencial para o sucesso da companhia, pois é por meio destes que serão instituídas tanto cláusulas prevendo proteções desejadas quanto a forma de gestão da empresa familiar.

Dentre os mecanismos que podem ser utilizados no acordo de sócios, destacam-se a *call option*, a *put option*, o *tag along* e o *drag along*. É de costume, ademais, que, como modo de planejamento sucessório, os detentores do patrimônio familiar doem as quotas da empresa aos sucessores com reserva de usufruto vitalício, permanecendo no controle dos negócios e bens da família e recebendo os eventuais frutos enquanto vivos. Em conjunto, a utilização de *golden share* e de cláusulas prevendo administração permanente e direitos políticos também é frequente, visando a manutenção dos originais proprietários dos bens ("patriarca" ou "matriarca") no controle dos negócios, que pode ser delegado a *posteriori*, no todo ou em parte, de acordo com os anseios da família instituidora.

2. A HOLDING ENQUANTO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

O termo "Holding familiar" ou "Holding Patrimonial" tem feito parte do vocabulário jurídico cotidiano recente. Embora não nova, a estratégia de utilização de empresas de controle para a gestão do patrimônio familiar tem sido mais frequente nos tempos recentes, o que implica no aumento do seu estudo por parte da doutrina especializada em geral.

Assim, antes de iniciar o estudo mais aprofundado sobre as especificidades de determinadas cláusulas do acordo de sócios, é mister estabelecer definições gerais sobre o assunto tratado, sem o qual o estudo perde o sentido prático.

Temos que o termo Holding deriva do termo inglês *to hold*, cuja expressão pode ser traduzida livremente como "segurar" ou "manter", ou seja, uma holding

nada mais é do que uma mantenedora, uma sociedade matriz detentora de participações societárias ou bens e direitos. Por essa razão, tais sociedades, desenvolvidas para exercer o controle de empresas e organizar estruturas e participações societárias diversas, também passaram a ser utilizadas como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório de núcleos familiares, de modo que, ao tratarmos do termo do termo holding, neste estudo, estaremos referindo ao uso da sociedade como detentora de participações e bens ou direitos.

Os termos Holding Familiar, Holding Patrimonial ou mesmo Holding Imobiliária (quando a atividade imobiliária é preponderante) frequentemente são empregados como sinônimos. Fato é que, para efeitos práticos e de delimitação do presente estudo, ao falarmos em holding, seja patrimonial ou familiar, estaremos diante de um contexto geral semelhante: uma empresa familiar, detentora de bens e/ou participações, constituída por um núcleo familiar com o fim de organizar o patrimônio e profissionalizar a gestão, otimizar recursos, realizar planejamento tributário e, em especial, planejamento sucessório.

Trazendo uma definição clássica de Holding, Modesto Carvalhosa leciona:

As holdings são sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.³

Visando a classificação, a doutrina costuma subdividir tais sociedades, ainda que para fins didáticos. Em geral, destacam-se entre as classificações principais: as (I) holdings puras, que destinam-se tão somente a deter participação societária de outras companhias, ou mesmo destinadas a exercer o controle de uma sociedade, quando serão denominada como holdings de controle; (II) holdings mistas, que, para além de participação societária, também exercem atividade econômica operacional; e as (III) holdings patrimoniais, destinadas à administração do patrimônio, geralmente vinculado a determinado núcleo familiar, quando podemos denominá-las "holdings familiares".

Sobre o tema, ensinam Gladson e Eduarda Mamede:

³ CARVALHOSA, Modesto, Comentários à lei de Sociedades Anônimas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.4, Tomo II, p. 14.

Embora o artigo 2o , § 3o , da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos, é comum ouvir a expressão holding patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à holding imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa.⁴

A Holding, portanto, é originária da sofisticação das corporações do capitalismo moderno, criada com o fim de organizar, controlar ou assegurar demais companhias ou bens. É uma das protagonistas das soluções jurídico-societárias do mercado de capitais, por exemplo, sendo extremamente comum a listagem da própria holding nas bolsas de valores, ou da presença de uma holding controladora da sociedade anônima aberta, em especial no mercado de capitais brasileiro, mais concentrado na figura do sócio controlador quando comparado à quase regra de *corporation* do mercado norte-americano.

Para além das grandes corporações, como parte da evolução na profissionalização da gestão das companhias familiares, denota-se o amadurecimento deste mercado até então restrito aos grandes *players*.

Sobre o conceito de empresa familiar:

Estas podem ser entendidas como aquelas organizações em que sua história está vinculada na família por pelo menos duas gerações, pois é a segunda geração que, ao assumir a propriedade e a gestão, transforma a empresa em familiar. É familiar, ainda, quando a sucessão da gestão se liga ao fator hereditário, estando a gerência e o poder de mando, bem como as estratégias de negócios atreladas aos princípios familiares⁵

Outra grande utilidade prática conferida à holding patrimonial é a melhor execução do planejamento sucessório familiar. O capital integralizado às

⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Rio de Janeiro, RJ: Atlas, 2018, p. 30.

⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, BONFIN, Gabrielle Cristina Menezes. Governança Corporativa nas Empresas Familiares: Profissionalização da Administração e Viabilidade na Implantação de Planos Jurídico-Sucessórios Eficientes, Revista Direito dos Tribunais, Vol. 14/2016, p. 73.

companhias frequentemente é doado aos sucessores, fazendo ainda em vida a divisão e organização do patrimônio, reservando ao(s) antigo(s) detentor(es) ("patriarca" ou "matriarca") o usufruto vitalício dos frutos e dos poderes políticos sob a sociedade. Nesse aspecto, o contexto e as necessidades do núcleo familiar serão as questões mais relevantes para a escolha dos instrumentos e mecanismos do direito societário a serem utilizados, objetos de maior estudo nos capítulos seguintes.

Nesse sentido:

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio, levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo.⁶

Como elemento chave da utilização da holding, via de regra, o acordo de sócios ou acordo de cotistas disporá sobre as necessidades do contexto familiar e patrimonial, tornando fundamental seu estudo e compreensão. Delimitado o tema a ser analisado, passaremos ao estudo em específico dos instrumentos do direito societário comumente utilizados quando da constituição das holdings patrimoniais ou familiares.

3. A CLÁUSULA DE ADMINISTRAÇÃO PERMANENTE E DE DIREITOS POLÍTICOS

Quando instituída pelo(s) detentore(s) de determinado patrimônio, a empresa de participações será integralizada com os bens móveis, imóveis, participações em outras sociedades e direitos de seu núcleo familiar. Ato contínuo, na maior parte dos

⁶ PEIXOTO, Daniel Monteiro. Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I, in Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório, coord. Roberta Nioac Prado, Daniel Monteiro Peixoto e Eurico Marcos Diniz de Santi, 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011, p.138

casos, as quotas da empresa, ora titular dos bens, serão transferidas aos sucessores, reservando ao antigo titular e instituidor da empresa o direito de usufruto sobre as quotas da sociedade.

A fim de bem usufruir dos frutos e receitas da holding, bem como exercer o controle das atividades operacionais, a administração da sociedade permanece, em regra, com o antigo titular do patrimônio, até a data de seu falecimento e consequente extinção do usufruto vitalício que fora instituído, salvo especificidades do contexto familiar. Este é o contexto geral em que é constituída a empresa sob a forma de holding familiar.

Intentando manter o controle sobre a administração da holding, a cláusula de administração permanente costuma ser um instituto utilizado nos contratos sociais ou em acordos parassociais das empresas familiares. Desse modo, a disposição da cláusula garantirá ao instituidor ou a um conjunto de pessoas, previamente determinadas pelo contexto dos negócios familiares, a administração da(s) sociedade(s), podendo estender-se, para além de uma clássica holding de controle e gestão de bens e direitos, para outras empresas pertencentes ao grupo familiar, controladas pela holding, determinando desde já a divisão de tarefas e atividades a serem desempenhadas por cada indivíduo no que tange à administração dos negócios.

Mais do que administrador da sociedade, será necessária também, via de regra, a previsão dos direitos políticos ao usufrutuário das quotas. Isso porque, por padrão, caberão aos sócios as decisões gerais sobre governança da empresa, o que inclui aspectos importantes como o direito de voto, de eleição e destituição de administradores e a participação em reunião de sócios.

Sobre o tema, afirma Martha Bagnoli:

No caso de conjugar o usufruto com a holding imobiliária familiar para fins de organização patrimonial sucessória, o usufruto recaindo, portanto, sobre quotas ou ações da referida holding, este pode ser mantido com relação aos direitos políticos (voto e administração) e patrimoniais (lucros e dividendos). A doação pode, por exemplo, dar-se em relação a alguns ou todos os direitos dos sócios, e, mesmo em relação ao direito de voto, é possível resguardar o direito de voto em matéria extraordinária e delegar a gestão ordinária da sociedade aos herdeiros nu-proprietários. O mesmo é possível sobre os direitos econômicos sobre as quotas ou ações, o doador podendo resguardar direitos de recebimento de dividendos mínimos, fixos ou cumulativos. Em se tratando de usufruto total sobre as quotas ou ações de uma holding imobiliária familiar, os direitos de voto (uso) e de receber dividendos da referida sociedade (gozo e fruição) podem ser mantidos para

o doador, agindo, portanto, como se sócio fosse (...) ⁷

Na maioria dos casos, os usufrutuários, no ato da doação das quotas e instituição do usufruto vitalício, serão nomeados administradores permanentes da sociedade, permanecendo também com os direitos políticos sobre as quotas/ações e estabelecendo mandato com amplos e irrestritos poderes, de modo que, na prática, continuarão a exercer a atividade econômica que já desempenham ou, na ausência desta, que tenham autonomia por completo sobre a gestão do patrimônio integralizado na companhia, até que extinto o usufruto pelo falecimento dos usufrutuários, os nu-proprietários passem a ter controle definitivo sobre a gestão patrimonial do acervo familiar.

Nota-se, assim, a relevância das cláusulas de administração permanente que, conjugadas com a disposição assegurando os direitos políticos, protege os interesses do instituidor da empresa e resguarda o controle sobre os rumos dos investimentos da família. Permite, desse modo, que o sistema de holding familiar, principalmente quando pensado visando o planejamento sucessório, não acarrete em mudanças imediatas na gestão dos negócios, viabilizando aos titulares de certo patrimônio familiar, a um, a transferência segura e tranquila do patrimônio para as gerações posteriores; e a dois, a permanência no controle da companhia, pretendendo até mesmo a preparação das novas gerações para assumir a administração dos negócios familiares.

4. O ACORDO DE SÓCIOS NA HOLDING FAMILIAR

É certo que o uso da holding por si só pode não ser suficiente para satisfazer os anseios das cada vez mais complexas estruturas patrimoniais familiares. Aliás, na maior parte dos casos, não será. Assim, para além do que estipulam o contrato social ou o estatuto da companhia, os chamados pactos parassociais têm importância prática imensa para o universo do planejamento patrimonial familiar. O acordo de sócios será, por excelência, o principal dos pactos parassociais.

Como já salientado, a fim de utilizar-se deste instrumento, quando tratamos

⁷ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. Holding imobiliária como Planejamento Sucessório. Coleção Academia – Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 50.

de sociedades limitadas, é fundamental a previsão expressa no contrato social da aplicação supletiva da lei das Sociedades Anônimas, na forma do art. 1053⁸, parágrafo único, do Código Civil. Isso porque, na ausência de tal disposição, a legislação impõe que a sociedade limitada se regerá, quando a lei for omissa, pelas normas aplicáveis à sociedade simples, o que inviabilizaria a estrutura da holding.

Um acordo de sócios, cotistas ou acionistas, no âmbito de uma holding, pretende estabelecer entre os detentores do capital social certas e determinadas obrigações que poderão, a depender do caso, inclusive, produzir efeitos contra terceiros, uma vez que a sociedade estará obrigada a observá-lo quanto a determinados assuntos (previstos no art. 118 da lei 6.404/76). Sobre o tema, trata Marlon Tomazette:

Entretanto, os contratos entre os acionistas sobre determinadas matérias específicas, a saber, compra e venda de ações, preferência para adquirilas, exercício do direito de voto e exercício do poder de controle, gozam de uma proteção especial, produzindo efeitos em relação a pessoas alheias ao pacto. Estes são os chamados acordos de acionistas disciplinados pelo artigo 118 da Lei 6.404/76. Para produzirem efeitos perante a sociedade, devem ser arquivados na sede da companhia, e para produzirem efeitos em relação a terceiros, os acordos devem ser averbados nos livros da sociedade e nos certificados das ações, se estes foram emitidos. Tais acordos são uma modalidade de contrato especial, são contratos parassociais, na medida em que influenciam as relações da companhia; embora destinados a regular as relações entre os acordantes, existem em função da sociedade, mas não têm a sua participação.⁹

Quando pensamos em Holding Familiares, as mais diversas disposições que não terão lugar no contrato/estatuto social poderão encontrar no acordo de sócios sua efetividade. Isso porque, é do interesse dessas sociedades que sejam previamente acordadas questões como a superveniente sucessão da administração da empresa, bem como regras a respeito da alienação do controle ou da própria sociedade. Em paralelo, para além das questões em que a publicidade dos termos acordado será útil, visando a produção de efeitos jurídicos

⁸Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. (grifei)

⁹ Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 648.

perante terceiros e a oposição em face da própria empresa, certas questões, de caráter mais reservado, poderão permanecer sigilosas, observando os interesses e anseios da sociedade.

Mais do que a questão financeira, a organização patrimonial e as decisões tomadas ainda em vida servem como importante redutor dos conflitos familiares que, não raramente, levam processos de inventário e partilha a se arrastarem por anos, desgastando demasiadamente as relações familiares. Ao decidir ainda em vida sobre a gestão do patrimônio familiar, os detentores poderão amenizar, portanto, a dilapidação do patrimônio e dos vínculos afetivos. Assim, o acordo será apto a gerar estabilidade das posições societárias de uma Holding, perseguindo seu ideal de preservação do acervo patrimonial e de controle.

Nesse contexto, afirma Fábio Ulhoa, citando Modesto Carvalhosa e Barbi Filho:

No Brasil, os acionistas interessados em estabilizar relações de poder no interior da companhia podem negociar obrigações recíprocas que garantam certa permanência nas posições. As principais matérias de composição negocial, nesse caso, são o exercício do direito de voto e a alienação das ações. Os acionistas que detêm juntos o controle da companhia podem contratar, por exemplo, que todos votarão em determinadas pessoas para os cargos da diretoria; ou que se reunirão, previamente à assembleia, para definir, por maioria, o voto que todos irão manifestar no conclave. Podem, por outro lado, contratar que ninguém alienará suas ações a determinados investidores, para evitar fortalecimento de outras posições acionárias; ou que concederão uns aos outros direito de preferência, em igualdade de condições, se decidirem alienar suas participações. Iguais contratos podem estabelecer acionistas minoritários, que unem esforços e repartem custos, na defesa de interesses comuns. **O acordo de acionistas é, assim, o principal instrumento que o direito societário brasileiro reservou para a estabilização de posições acionárias** (Carvalhosa, 1984; Barbi Filho, 1993).¹⁰ (grifei)

Ou seja, ressalvadas vedações legais, como a venda de voto, o acordo de acionistas poderá dispor amplamente sobre os temas de interesse de determinados agrupamentos de sócios ou da totalidade destes, se for o caso. Sua elaboração deverá observar apenas os pressupostos da validade dos negócios jurídicos em geral, respeitando os princípios gerais do direito e o art. 104 do Código Civil.¹¹

Para estes fins, a inserção de determinadas cláusulas ou convenções no

¹⁰ Coelho, Fábio Ulhoa Curso de direito comercial, volume 2 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 363

¹¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.

acordo de sócios tornará mais eficiente seu uso, trazendo um amplo leque de possibilidades quanto ao seu conteúdo e abrangência. Dentre as mais relevantes, para fins de delimitação do tema, destacam-se o *tag along*, o *drag along*, a *call option*, a *put option*, e, não menos importante, delimitações sobre o uso da *golden share*.

4.1. CLÁUSULAS DE TAG ALONG E DRAG ALONG

O *Tag Along* é um dos instrumentos importantes que podem ser utilizados nos contratos parassociais de uma Holding familiar. Segundo o entendimento de Carvalhosa, o instrumento pode ser definido como “disposição contratual que prevê, no caso de venda das ações detidas por um ou mais signatários do acordo, para os demais pactuantes, o direito de vendê-las conjuntamente com aqueles”.¹²

Instrumento típico das sociedade anônimas e do mercado de capitais¹³, o *Tag Along* está previsto no art. 254-A da Lei 6404/76¹⁴, assegurando aos demais acionistas, nos termos da lei, o direito de venda de sua participação acionária (“saída da sociedade”) em maior igualdade de condições. Nas Holdings familiares, via de regra constituídas como sociedades limitadas, esse direito comumente estará presente no acordo de cotistas.

O *drag along*, por seu turno, constitui espécie de proteção aos majoritários, em regra. O termo escolhido “*drag*”, em tradução livre, “arrastar”, não está à toa, já que a cláusula impõe um dever (e não direito, como no *tag along*) de alienação da participação dos minoritários em situações específicas. Serão casos onde determinado sócio que recebeu proposta para venda de sua participação poderá obrigar os demais a também realizarem a venda, em igualdade de condições.

Embora em um primeiro momento possa parecer pouco útil ao contexto

¹² CARVALHOSA, Modesto, Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 311.

¹³ A relevância do *tag along* de 100% constitui, inclusive, requisito para a companhia ser listada no segmento “novo mercado” da B3, que prevê como requisito para determinados níveis de governança corporativa, conforme dados da própria instituição: Tradicional: 80% para ON; Bovespa Mais : 100% ON (PN não são permitidas); Bovespa Mais Nível 2 : 100% ON e PN Nível I : 80% para ON; Nível II : 100% para ON e PN; e Novo Mercado : 100% para ON.

¹⁴ Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

familiar, a disposição, ao nosso ver, pode incentivar a manutenção da sociedade na entidade familiar que a originou, evitando sócio terceiro ao contexto para o qual a companhia fora instituída. É relevante notar, do mesmo modo, que embora vincule os demais sócios à venda, o exercício do do *drag along* pelo sócio que recebeu a proposta de venda não é necessariamente imposto.

Se no mundo corporativo a limitação à saída de um sócio pode soar, na maior parte dos casos, como um entrave para o bom desenvolvimento e regular funcionamento da sociedade, nos parece que no âmbito de um holding familiar sua função será a de não permitir a dilapidação do patrimônio familiar. Em outros termos: via de regra, será do interesse do instituidor da Holding que os novos sócios, donatários dos bens, por força do instrumento acordado, sejam impedidos de se retirarem da sociedade enquanto este for vivo e, por consequência, mantiver poderes de administração sob a sociedade. Isso porque, perde o total sentido a possibilidade de o donatário (em regra, nu-proprietário das quotas) poder alienar o patrimônio integralizado à sociedade enquanto persistir o usufruto instituído pelo doador (instituidor da holding) com seu patrimônio familiar.

Vale dizer que a previsão de *tag along* constitui direito do cotista/acionista e que, ao seu critério, este poderá optar por não exercê-lo. Trata-se de mais um fator relevante para a holding patrimonial: ao passo que trará mais segurança para a unidade do patrimônio familiar, não vincula a tomada de decisão de modo inflexível.

É um exemplo de redação de cláusula de tag along em Holding familiar:

Observando o direito de preferência estabelecido neste instrumento, na hipótese de alienação a terceiro adquirente por qualquer Sócio, da totalidade de sua participação, cada um dos Sócios Ofertados uma vez notificados pelo Sócio Ofertante, no prazo de X dias, terá o direito, mas não a obrigação, de exigir que a alienação das Quotas Ofertadas, somente seja efetuada caso o terceiro adquirente se obrigue a adquirir, juntamente com as Quotas Ofertadas, as quotas do Sócio que exercer o direito estabelecido nesta cláusula, pelo mesmo preço e condições, da Notificação de Oferta (Tag Along).

Da mesma forma, incentivada pelo uso do *drag along*, a manutenção do quadro societário poderá ser desfeita desde que a companhia seja alienada por completo, o que, novamente, incentiva a estabilidade do quadro societário, intenção

máxima dos fundadores, por regra. A alienação ocorrerá, então, na maioria dos casos, quando os negócios familiares forem alienados integralmente, não mais sendo necessária a manutenção daquela companhia no patrimônio de determinada família. Também pode ser utilizada, nesse sentido, para alienar determinado negócio familiar mantendo a controladora principal ou mesmo facilitando as transações entre indivíduos de modo a não prejudicar a eficácia de todo o sistema pretendido originalmente pelos instituidores do patrimônio.

Uma cláusula de *drag along* em um acordo de sócio de uma holding poderia ser estruturada da seguinte forma:

O Signatário ou conjunto de Signatários que detiverem quotas que representem mais de X% por cento do capital social, tem o direito, mas não a obrigação, de exigir a alienação conjunta da participação detida pelos demais Sócios Signatários do presente Acordo de Sócios, juntamente com suas próprias quotas, caso encontre comprador interessado em adquirir o total das quotas detidas pelos signatários do presente Acordo de Sócios. Nesse caso todos os Signatários terão a obrigação de alienar suas Quotas pelo mesmo preço e nas mesmas condições da Oferta, desde que o valor da oferta não seja inferior ao valor patrimonial contábil das quotas, apurado no último balanço levantado.

Se partirmos do pressuposto que o acordo de sócios é o principal instrumento reservado pelo direito societário brasileiro para a estabilização de posições acionárias, em mesmo sentido, nos parece que as cláusulas de *tag along* e *drag along* serão a principal ferramenta do acordo de sócios visando a estabilização das posições societárias e a concretização dos anseios pactuados neste instrumento. Seu objetivo será, pois, a restrição da circulação das quotas ou ações, a depender do tipo societário adotado, visando os objetivos de perenidade e preservação da unidade patrimonial que em regra são os objetivos de uma Holding familiar.

Tratando sobre esse tema, afirma Maíra Gimenes:

Por outro lado, na nossa prática profissional, em muitas situações, nos deparamos com cláusulas que se tornam verdadeiros padrões em matéria societária, sendo que o *tag along* e o *drag along* são bons exemplos desta padronização impensada dos pactos parassociais e que podem acabar

gerando consequências muito diferentes dos objetivos inicialmente traçados sócio fundador. Por este motivo, é imprescindível que, uma vez avaliado o caso concreto de maneira bastante aprofundada, o acordo de quotistas estabeleça (ou não) um conjunto de cláusulas restritivas à circulação das quotas da sociedade familiar que se adeque, com a maior precisão possível, às características específicas da sociedade e da família e, ainda, às intenções do sócio fundador.¹⁵

Se, por outro lado, o contexto familiar revelar que há necessidade de possibilidade de alienação de participações societárias, tais cláusulas servirão, como tradicionalmente fazem nas demais sociedades, como garantias aos sócios em situações de venda da empresa, podendo prever adicionalmente que o valor da oferta não seja inferior ao valor patrimonial contábil das quotas, apurado em balanço levantado para este fim, por exemplo, ou mesmo outros métodos de *valuation*¹⁶ (fluxo de caixa descontado, múltiplo EV/EBITDA) para sociedades que exercem atividades operacionais ou detêm participação em sociedades que o fazem.

4.2. CALL OPTION E PUT OPTION

Uma *call option*, ou opção de compra, confere ao seu titular o direito de adquirir determinada posição societária de acordo com condições preestabelecidas. Na maioria dos casos, é estruturada de modo a conceder a uma parte (o titular da opção) o direito, mas não a obrigação, de comprar ações da empresa a um preço especificado, conhecido como preço de exercício (*strike price*), em uma data futura ou dentro de um período de tempo pré-determinado.

A *call option* é um dos instrumentos parassociais mais utilizados no âmbito das sociedades operacionais e do mercado de capitais, já que permite ao investidor

¹⁵ Gimenes, Máira Soares Teixeira Gomes A Importância do Acordo de Quotistas como Instrumento Integrante do Planejamento Sucessório do Sócio Fundador de Empresa Familiar — São Paulo, 2018, p. 63.

¹⁶ O *valuation* consiste em avaliar o valor de determinada empresa, sendo útil para fins de alienação ou aumento da participação societária em determinada empresa, por exemplo. Sobre o tema: POVOA, Alexandre. **Valuation**. Elsevier Brasil, 2012.

o pagamento de um preço pré-estabelecido em data futura, quando espera que a posição acionária tenha valor superior ao valor da opção de compra. Nesse caso, o novo sócio adentra o quadro societário por preço inferior (ou aumenta sua posição) e poderá auferir lucro com a operação. É frequente seu uso no Mercado, quando empresas adquirem uma posição acionária determinada e, ao mesmo tempo, optam por adquirir opções de compra para data futura visando possibilitar aumento de sua participação na companhia, se o exercício da *call* lhe for favorável. Operam-se também, na prática do Mercado de Capitais e no universo das companhias listadas, através do mercado de derivativos das bolsas de valores, podendo ser úteis, inclusive, em dadas situações, como instrumento de *hedge*.

Em primeira análise, verificamos que uma holding poderá se utilizar desta cláusula pensando em seus investimentos, possibilitando o aumento da participação em determinados ativos estratégicos ou a proteção de seus investimentos através do uso de instrumentos derivativos. Entretanto, seu próprio acordo de cotistas também poderá prever tal opção. A utilização de *call options* em uma holding familiar pode ser benéfica para facilitar a transição de controle ou propriedade dentro da família, bem como para resolver questões de sucessão e herança. Isso permite que os membros da família comprem ou vendam suas participações de forma mais estruturada e de acordo com as necessidades da família e os objetivos do negócio.

De modo análogo, as *put options*, são opções de venda que conferem ao seu titular o direito de vender determinada participação societária de acordo com condições previamente pactuadas em acordo.

Uma *put option* em uma holding familiar pode ser usada para gerenciar a propriedade e a transição de controle de ativos em uma estrutura empresarial familiar. Esta opção pode conceder a um membro da família o direito, mas não a obrigação, de vender suas ações ou participações em uma empresa específica dentro da holding a outro membro da família ou a terceiros a um preço previamente acordado. Isso pode ser útil em situações em que um membro da família deseja sair do negócio ou transferir sua participação de propriedade para outros membros da família ou mesmo a compradores externos.

Da mesma forma que as opções de compra, as *puts* são instrumentos comumente utilizados no mercado de capitais e pelas companhias abertas para operações societárias, como aquisições estratégicas ou como instrumento de *hedge*

e proteção. Seu uso na holding, porém, também tende a seguir condições de preço acordadas baseando-se em avaliações de ativos ou critérios de valor justo.

Por tratar de temas sensíveis aos negócios familiares, as opções de vendas nesse meio podem ter especificidades, como a necessidade de aprovação prévia pelos demais integrantes da estrutura da holding familiar, de modo a estabelecer um freio às mudanças abruptas das posições societárias e no controle da empresa, que, via de regra, ainda deve permanecer no âmbito de um mesmo núcleo familiar. Sua presença em um acordo de sócios, portanto, pode reforçar a tese de maior estabilização das posições societárias, respeitados os interesses e anseios dos instituidores da holding.

Nesse contexto, há também possibilidade de uso de cláusulas definidas como do tipo "*buy or sell*". Tais disposições são adotadas como forma de dirimir eventuais conflitos que possam ocorrer entre sócios, disparando espécie de "gatilho" que, ao ser acionado, obriga aos signatários a compra ou venda da participação de outro, em situações previamente acordadas pelas partes. Trata-se de uma opção de compra e venda, portanto, que terá como resultado a saída de um dos sócios da companhia, assim como o consequente aumento da participação no capital social pelo sócio adquirente.

Via de regra, tais cláusulas determinam a notificação prévia do sócio que, nas mesmas condições de preço, terá de vender a sua participação ou comprar a participação do outro. No contexto da empresa familiar, seu uso pode ser relevante para, como método preventivo, incentivar os sócios a resolverem conflitos sem que seja necessária a retirada de um deles da sociedade. Cabe salientar que, tal qual outros instrumentos do acordo de sócios, as cláusulas de *buy or sell* darão ao seu beneficiário o direito de exercício uma vez preenchidos os requisitos estipulados, mas não necessariamente um dever condicionado, visto que sua ativação dependerá da conveniência e interesse deste, de modo que as partes constituem mutuamente direitos potestativos¹⁷.

Costuma-se classificar estas cláusulas em variantes, sendo as principais a *Russian Roulette*, que prevê a escolha do sócio notificado entre a compra ou a venda da participação societária diante do impasse; e a *Texas shootout*, que,

¹⁷ FERREIRA, Mariana Martins Costa. Soluções contratuais para resolução de impasse: cláusulas buy or sell e opções de compra e venda (put and call options). 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

adicionalmente, prevê a possibilidade de maior negociação do preço, posto que permite contrapropostas de maior valor pela participação societária de um sócio para outro, como em uma oferta de lances.

Da mesma forma, visando a perpetuidade do negócio familiar, é possível a previsão de cláusula de *buy or sell* em situações de conflitos mais graves, onde a participação na sociedade torna-se inviável ou prejudicial aos negócios familiares e à administração do patrimônio de determinado núcleo familiar. A fim de garantir a efetividade, o próprio acordo de acionistas ou cotistas deve prever as situações em que ocorrerá o disparo do "gatilho", referidas comumente como situações de "impasse" e seu conceito¹⁸, adequando ao contexto dos negócios desempenhados pela empresa. É fundamental, da mesma forma, a previsão de forma de avaliação (ou ausência desta) da companhia quando da oferta, delimitando claramente a forma como ocorrerá a execução da medida na prática.

Nesse sentido:

No caso das relações entre sócios membros do grupo de controle ou detentores cada qual de 50% de participação na companhia, outros fatores de caráter subjetivo serão levados em consideração na avaliação do valor da participação: relações familiares, a atuação do sócio diretamente na administração da companhia como sua única atividade profissional, a expertise do sócio na área de atuação da sociedade, etc. Se esses fatores de caráter subjetivo não tivessem tanta relevância para os sócios nesse tipo de relação associativa tão próxima, o "divórcio" dos sócios seria mais simples.¹⁹

Assim, como forma radical de "divórcio" do sócio, as hipóteses a serem predeterminadas como impasses servem como método de proteção à continuidade da sociedade, ao mesmo passo que, as relações familiares, intrínsecas às companhias constituídas sob a forma de holding familiar, pressionam os sócios/controladores/administradores a procurarem a resolução do conflito societário sem que o uso da *buy or sell* seja necessário, como espécie de controle preventivo à mudanças no quadro societário e, em conjunto com outras cláusulas, incentivar a estabilidade das posições societárias.

¹⁸CAREY, Stevens A. Buy/sell provisions in real estate joint venture agreements. Real Prop. Prob. & Tr. J., v. 39, p. 651, 2004.

¹⁹FERREIRA, *op. cit.*, p. 94.

4.3. GOLDEN SHARE

É comum no mundo empresarial a distinção de ações ou quotas entre classes diferentes. Como assevera Rubens Requião, "ação, como já sabemos, é o título representativo do preço de emissão, em que é dividido o capital social e da qual resulta o direito de seu titular de participar da vida da sociedade anônima".²⁰ Embora muitos dos institutos aqui analisados tenham sido concebidos tendo por base as sociedades anônimas, nada impede, como já dito, que sejam utilizados por tipos societários diversos, como as sociedades limitadas. O capital social, desse modo, pode ser distribuído entre ações ou quotas ordinárias ou preferenciais de diversas classes, tendo estas últimas certas particularidades que as distinguem das demais.

Tratando-se de companhias abertas, por exemplo, é comum que as ações preferenciais tenham o direito de voto suprimido; outra disposição frequente é a prioridade na distribuição dos lucros e dividendos aos preferencialistas ou um acréscimo de seu valor em relação ao valor recebido pelas ações ordinárias.

Como uma classe *sui generis* de ações preferenciais, a *golden share* confere ao seu detentor certos poderes que, na maioria dos casos, estão relacionados a questões de governança ou controle, visando influenciar o planejamento estratégico das companhias.

Nesse sentido:

O estatuto da companhia pode assegurar aos titulares de ações preferenciais sem direito ou com voto restrito determinados direitos políticos, quais sejam, a possibilidade de eleição em separado de determinados membros da administração da companhia, bem como o poder de veto sobre alterações estatutárias deliberadas pela assembleia geral. Tais vantagens representam uma forma de controle permanente da companhia.²¹

É por essa razão que as *golden share* são de uso frequente em processo de privatização de companhias estatais, por exemplo, mantendo ao Estado espécie de "poder de veto" sobre determinados assuntos considerados estratégicos.²² Assim,

²⁰ Curso de direito comercial, 2º volume / Rubens Requião — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 70.

²¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 574.

²² No Brasil, exemplo de privatizações em que a *golden share* foi implementada são a EMBRAER e a mineradora VALE.

pode-se afirmar que o titular de tal classe de ação poderá exercer o controle "gerencial" sobre a companhia.

No âmbito das holdings familiares, seu uso costuma se dar por "preocupações" semelhantes às intenções do Estado em momentos de privatização. Servindo como garantia da administração dos negócios, costumam ser empregadas sob a forma de quotas ou ações preferenciais, mas sem direito a voto, resguardando ao detentor interferência em decisões de maior impacto, como extinção, fusão, transferência de controle, alienação de ativos, prestação de garantia ou alteração do objeto social. Aqui, tal como em cláusulas específicas do acordo de sócios ou quotistas, o contexto da atividade familiar revelará a necessidade da clássica *golden share* apenas sobre a empresa controladora, tendo como detentores os instituidores da holding, ou se será necessário seu uso nas empresas controladas diretamente, quando a familiar exercer atividade econômica operacional.

Embora seja instituto mais ligado ao Estatuto ou ao Contrato Social, já que se trata de um tipo de participação societária, é no acordo de sócios, ou nos demais instrumentos parassociais semelhantes, que acordos específicos podem ser tratados entre os detentores da *golden share* e os demais sócios da holding.

Sobre o tema, continua Tomazette:

O artigo 18 da Lei 6.404/76 permite que o controle seja exercido por ações preferenciais e sem o exercício do poder de voto. O estatuto da sociedade anônima pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger em separado um ou mais membros da administração da sociedade, além de permitir o poder de veto sobre deliberações da assembleia geral. Este poder de veto não pode ser generalizado, devendo se limitar às matérias especificamente indicadas pelo estatuto da companhia, 82 sob pena de tornar inútil a assembleia geral. Tal dispositivo permite, pois, a criação de ação privilegiada (*golden share*) que exercerá um controle gerencial da sociedade, na medida em que, vetando decisões da assembleia geral, assegurará aos administradores o efetivo poder de comando da sociedade.²³

Portanto, o acordo de sócios pode incluir cláusulas que definem como a *golden share* será exercida, como aprovações necessárias, situações em que ela pode ser acionada e como ela interage com os demais acionistas/cotistas. Assim, em conjunto com outros instrumentos presentes no acordo de sócios, a *golden share*

²³ TOMAZETTE, op cit., p. 575.

pode auxiliar no planejamento sucessório dos negócios, facilitando a continuidade da gestão.

5. CONCLUSÃO

É bem verdade que as complexidades do mundo empresarial contemporâneo tornam praticamente inesgotáveis as possibilidades de utilização de instrumentos jurídicos com o fim de adequar, aprimorar, resguardar ou garantir os objetivos pretendidos por seus instituidores.

O uso de empresas de participação com o fim de planejamento patrimonial e sucessório é tema já bastante debatido na doutrina nacional e internacional, razão pela qual entendemos serem já consolidadas as vantagens de sua utilização, quando bem empregada, para o sucesso no planejamento patrimonial familiar e sucessório, para além de eventuais vantagens de natureza tributária, que, por delimitação do tema, não puderam ser aqui tratadas. Também é verdade, contudo, que seu uso não será regra para todos os contextos familiares.

Este trabalho, pois, parte da premissa de que o sucesso no emprego da holding dependerá, em larga maneira, da qualidade dos diversos sistemas integrantes do planejamento, com especial destaque para o acordo de sócios.

O acordo de sócios, seja de quotistas ou acionistas, bem como cláusulas de planejamento sucessório e o uso de *golden share*, como demonstrado, possuem enorme relevância para a realização principal dos objetivos da holding: a estabilização das posições acionárias e a promoção do adequado planejamento e segurança dos negócios familiares, visando sua perpetuidade. As cláusulas tendem a garantir maior segurança para um sistema que funciona, através do tempo, como um pacto intergeracional. Isso implica dizer que, se é a holding tida como uma garantia, dentro do possível, de tranquilidade na sucessão e organização dos negócios familiares, é o acordo de sócios, ao pactuar as necessidades do contexto familiar, que será a garantia do bom funcionamento da holding. Disso deriva, ao nosso ver, a necessidade de uma boa elaboração dos acordos, com cláusulas que

garantam, em maior maneira, os anseios planejados pelos instituidores da companhia.

A grande flexibilidade de assuntos que podem ser tratados pela via contratual dos acordos parassociais garante às famílias, em especial aquelas que exercem atividade empresária operacional, maior flexibilidade na adequação das normas às suas necessidades, quando comparadas a instrumentos clássicos do direito civil, por exemplo, ainda que não se possa negar a essencialidade destes para muitos casos. É nesses contratos que a criatividade infindável do mundo empresarial poderá ter mais liberdade de efeito, ajustando-se ao contexto específico de cada família e atendendo aos fins desejados de maior qualidade de gestão do patrimônio, tranquilidade sucessória e segurança aos núcleos familiares, nos mais diversos contextos.

6. REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. Holding imobiliária como Planejamento Sucessório. Coleção Academia – Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 50.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. .

BRASIL. **Lei nº 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

CAREY, Stevens A. Buy/sell provisions in real estate joint venture agreements. **Real Prop. Prob. & Tr. J.**, v. 39, 2004.

CARVALHOSA, Modesto, **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.4, Tomo II

CARVALHOSA, Modesto, **Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**, São Paulo: Saraiva, 2011

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito comercial, volume 2** : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERREIRA, Mariana Martins Costa. **Soluções contratuais para resolução de impasse: cláusulas buy or sell e opções de compra e venda (put and call options)**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo

GIMENES, Maíra Soares Teixeira Gomes. A Importância do Acordo de Quotistas como Instrumento Integrante do Planejamento Sucessório do Sócio Fundador de Empresa Familiar — São Paulo, 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. Rio de Janeiro, RJ: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório**. Editora Atlas SA, 2015. Disponível em: <[link](#)> Acesso em 21 fev. 2023.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I**, in Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório, coord. Roberta Nioac PRADO, Daniel Monteiro Peixoto e Eurico Marcos Diniz de Santi, 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011

POVOA, Alexandre. **Valuation**. Elsevier Brasil, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL**, 2º volume. 9. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2012

TEPEDINO, Gustavo, et al. **Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 7**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 03 fev. 2023

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1 Teoria geral e direito societário**. Saraiva Educação SA, 2017

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, BONFIN, Gabrielle Cristina Menezes. **Governança Corporativa nas Empresas Familiares: Profissionalização da Administração e Viabilidade na Implantação de Planos Jurídico-Sucessórios Eficientes**, Revista Direito dos Tribunais, Vol. 14/2016.